



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.297 - RJ (2015/0163751-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NILTON REICH GOLDSTEIN
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PASSAGEIRO EMPURRADO POR TERCEIRO. LESÕES E DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado quanto à existência de negligência da concessionária de transporte ferroviário demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.297 - RJ (2015/0163751-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON REICH GOLDSTEIN contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 736/739).

O agravante sustenta que não é o caso de reexame de provas, mas de sua valoração. Alega que ficou demonstrado nos autos a negligência da empresa ré (e-STJ fls. 742/749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.297 - RJ (2015/0163751-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de decisão denegatória de recurso especial interposto por NILTON REICH GOLDSTEIN. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. PASSAGEIRO EMPURRADO POR TERCEIRO VINDO A CAIR NO VÃO ENTRE O VEÍCULO E A PLATAFORMA. NÃO PRESTAÇÃO DE SOCORRO POR QUALQUER FUNCIONÁRIO DA APELADA, SENDO DALI RETIRADO POR OUTROS USUÁRIOS DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE LESÕES E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, COM BASE NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SER INCONTROVERSO A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE, COMPROVADA PELO ATESTADO MÉDICO E LAUDO PERICIAL. APELANTE QUE, EM SUA INICIAL, AFIRMA HAVER SIDO EMPURRADO POR TERCEIRO, PERDENDO O EQUILÍBRIO E CAINDO NO VÃO (PRATICAMENTE UM BURACO) EXISTENTE ENTRE O TREM E A PLATAFORMA. FATOS QUE NÃO FORAM PRESENCIADOS POR QUALQUER TESTEMUNHA, SENDO QUE A ÚNICA OUVIDA AFIRMOU APENAS A VERSÃO AUTORAL. OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER FALHA DO SERVIÇO COMETIDA PELA APELADA. NÃO COMPROVAÇÃO SEQUER HAJA A APELADA AGIDO COM NEGLIGÊNCIA AO NÃO PRESTAR SOCORRO AO APELANTE, MESMO TENDO SIDO DEVIDAMENTE ACIONADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, ÔNUS QUE CABE AO PRÓPRIO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO' (e-STJ fls. 522/523).

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos, com suas respectivas teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) 535, 536, 537 e 538, caput, do Código de Processo Civil - o acórdão recorrido foi omissivo em relação às questões essenciais para o deslinde da controvérsia;

(ii) 734 e 735 do Código Civil - a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, por isso, independe de culpa;

(iii) 334 do Código de Processo Civil - o que causou o acidente não foi ato de terceiro, mas a negligência da ré e

(iv) 186, 187 e 927 - a recorrida deve reparar os danos a que deu causa.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Recurso improvido.'

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011)

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a culpa de terceiro ou a culpa exclusiva da vítima são fatores excludentes da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público.

No tocante à culpa em relação ao acidente, colhe-se do aresto atacado:

'(...)

É incontroverso a ocorrência do acidente e os danos sofridos, comprovados pelo atestado médico de fls. 16 e laudo pericial de fls. 299/306.

Quanto ao nexo de causalidade, o próprio apelante, em sua inicial, afirma haver sido empurrado por terceiro. Segundo ali consta, ele: 'foi deslocado pelo demasiado grupo de pessoas que entrava no vagão, perdendo o equilíbrio e caindo no vão (praticamente um buraco) existente entre o trem e a plataforma'.

Segundo ainda a inicial, o apelante não foi socorrido por qualquer funcionário da apelada, 'e somente com a ajuda de outros passageiros foi possível que saísse daquela desagradável posição'. Conforme concluiu:

'Sozinho, já que nenhum atendimento do Metrô Rio lhe foi prestado, não restou alternativa ... senão se retirar o mais rápido possível daquela estação e embarcar num táxi, objetivando chegar ao Pronto Socorro da Casa de Saúde Santa Therezinha, localizado na Tijuca'.

Os fatos não foram presenciados por qualquer testemunha, sendo que a única ouvida afirmou apenas haver ouvido do próprio apelante a versão constante da inicial, de que 'o metrô estaria muito cheio e ele teria sido empurrado' (indexadores 461 a 462).

Desse modo, não restaram dúvidas de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, não logrando o apelante comprovar qualquer falha do serviço cometida pela apelada. Não foi comprovado sequer tenha esta agido com negligência ao não prestar socorro ao apelante, mesmo tendo sido devidamente acionada. Não foi assim comprovado o fato constitutivo do direito, ônus que cabe ao próprio autor, por força do art. 333, inciso I do CPC' (e-STJ fls. 525/526).

Assim, consoante se verifica, a inversão do decidido demandaria o reexame de provas, o que se mostra inviável na via eleita, por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 299/303).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0163751-2

AgRg no
AREsp 739.297 / RJ

Números Origem: 04133596620088190001 201524557074 4133596620088190001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILTON REICH GOLDSTEIN
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS	: RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTON REICH GOLDSTEIN
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADOS	: RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.